

**FAMA LATAM CLIMATE TURNAROUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE
AÇÕES IS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 52.265.150/0001-20
(“FUNDO”)

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
30 DE JUNHO DE 2026
(“Assembleia”)

O **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.** (“Administrador”), administrador do FUNDO, registra, nesta ata, a apuração das manifestações de voto dos cotistas, para a Assembleia, realizada por meio exclusivamente eletrônico, observado o quórum previsto no regulamento do FUNDO (“Regulamento”).

Inicialmente, resta esclarecido que o FUNDO faz parte da estrutura do fundo de investimento financeiro, constituído por uma única classe, os quais, em conjunto, são denominados como “Estrutura”.

Deliberações tomadas pelos manifestantes:

Com base na proposta de reestruturação da CLASSE apresentada pela GESTORA, os cotistas aprovaram:

I. A incorporação do **FAMA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES IS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ nº 09.441.424/0001-66 (“FAMA MASTER”), pelo FUNDO, **no fechamento de 19 de agosto de 2026, sendo certo que os ativos pertencentes à carteira da classe do FAMA MASTER serão transferidos para a titularidade da CLASSE, bem como os cotistas da classe do FAMA MASTER serão transferidos para a Subclasse II, no fechamento de 19 de agosto de 2026, que será constituído conforme deliberação (V), da presente Assembleia.**

Para fins de operacionalização da incorporação acima, na **abertura de 19 de agosto de 2026**, serão realizadas as seguintes alterações:

- Alteração do Artigo 4º do Anexo da CLASSE, com a finalidade de modificar a classificação do público-alvo da CLASSE, que passará a ser destinada a investidores em geral.
- A CLASSE, observará, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações previstas na Resolução nº 5.272/2025 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução 5.272”) e suas eventuais alterações posteriores, a qual disciplina as aplicações dos recursos nos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (“RPPS”). Os investimentos pelos RPPS são realizados de forma indireta.

II. Realizada a atualização da política de investimento da CLASSE em relação à Resolução nº 4994 CMN, inclusive no “Limite de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro”, do “Grupo A”, para incluir a seguinte previsão: “Os ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente podem ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou que sejam enquadrados na Lei nº 14.801/2024 e alterações posteriores.”,

na linha do limite “Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas”

III. Outras alterações na Política de Investimento da CLASSE:

- a) Alteração do quadro “**Limites de Concentração por Emissor**”, para permitir aplicação “Sem Limites” em Fundos/Classes de Investimento, bem como para estabelecer que as aplicações em FIDCs, FIPs, FIIs e FIAGROs ficam condicionadas a um limite por emissor de 10% do patrimônio líquido da CLASSE.
- b) Incluir no quadro “**Limite de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro**”, do “Grupo A”, a previsão que “as aplicações realizadas direta ou indiretamente em cotas de classes de investimento regulados pela Resolução destinados a investidores profissionais somente serão permitidas se tais classes de investimento estiverem sob administração do Administrador.”
- c) Incluir a seguinte previsão: “Conforme regulamentação vigente, as aplicações da CLASSE em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de classes de investimento de ações, BDR - Ações, BDR – ETF de Ações, ETF de ações, não estão sujeitas a limites de Concentração por Emissor descritos no quadro acima, podendo extrapolar os referidos limites.”.
- d) Alteração do “**Grupo D**”, do quadro “**Limite de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro**”, para permitir a aplicação sem limites em “Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Variável Bolsa”.
- e) Alteração do quadro relativo a investimentos pela CLASSE em ativos negociados no exterior, para redução do limite de “Notas do Tesouro Americano no exterior”, passando a ser de 33%.
- f) Atualização da política à luz da Resolução CVM 175/2022, com alteração dos controles e previsão de determinados ativos em virtude da nova forma de disposição destes limites de investimento previsto na referido normativo.
- g) Exclusão, conforme novo padrão redacional adotado pelo Administrador, dos quadros “Disposições da Resolução 4.661” e “A CLASSE não estará sujeito aos “Limites de Concentração por Emissor e por Investimento” em relação aos ativos financeiros abaixo descritos, devendo o cotista observar os limites estabelecidos pela Resolução 4.994 em relação ao total de seus recursos:”.

IV. Aprovada a alteração do Anexo da CLASSE, para inclusão do Capítulo X, que dispõe sobre os Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez da CLASSE, com a consequente renumeração dos artigos e parágrafos subsequentes. O referido capítulo passa a vigorar com a seguinte redação no novo Anexo:

“Capítulo X. Dos Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez

Artigo 15. *Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, a GESTORA poderá aplicar mecanismos de gerenciamento de liquidez de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos cotistas e nos termos e limites definidos*

na sua política interna, não podendo ser responsabilizado por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 16. A GESTORA poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda, que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a GESTORA comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante”.

V. Com base na proposta de reestruturação da CLASSE apresentada pela GESTORA, os cotistas aprovaram a criação de 2 subclasses vinculadas à CLASSE, que serão denominadas como: **Subclasse I** e **Subclasse II**, cujas particularidades serão detalhadas nos Apêndices correspondentes à cada SUBCLASSE. Desta forma:

- a) Os códigos de identificação da SUBCLASSE I e da SUBCLASSE II serão obtidos junto à CVM no momento do registro deste instrumento.
- b) As demais características específicas de cada SUBCLASSE relativas ao público-alvo, aos prazos e condições de aplicação, amortização e resgate (incluindo taxas de ingresso e/ou saída) e à cobrança das taxas devidas aos prestadores de serviços serão detalhadas no seus respectivos Apêndices, sendo o anexo da CLASSE alterado para suprimir tais disposições.
- c) A migração dos atuais cotistas da CLASSE para a SUBCLASSE I será efetivada **no fechamento do dia 19 de agosto de 2026**, respeitando a listagem atualizada ao Administrador até a data do fechamento.
- d) As alterações acima descritas, passarão a vigorar no novo regulamento a partir da **abertura do dia 19 de agosto de 2026** e estará à disposição dos Cotistas, e de quem mais possa interessar, no website do ADMINISTRADOR (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>) e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).
- e) Todos os cotistas atualmente vinculados à CLASSE serão migrados automaticamente para a SUBCLASSE I, os cotistas atuais aprovaram as seguintes matérias:
 - Alteração do Artigo 3º do Apêndice, a fim de modificar a redação do público-alvo da referida SUBCLASSE I, sem, contudo, alterar a sua classificação como investidores em qualificados, a qual observará, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações previstas na Resolução nº 5.272/2025 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução 5.272”) e suas eventuais alterações posteriores, a qual disciplina as aplicações dos recursos nos regimes próprios de

previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios ("RPPS"). Desta forma, a nova redação do artigo 3º passa a vigorar conforme abaixo:

“Artigo 3º. A SUBCLASSE I é destinada a investidores qualificados, inclusive (i) entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”) e seus planos, bem como (ii) os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (“RPPS”) de forma indireta.”

- Alteração da taxa global mínima, que passará a ser de 1,75% ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE I, ou a quantia mínima mensal de R\$ 619,37 durante os 12 (doze) primeiros meses contados da data de criação desta SUBCLASSE I, qual seja, 19 de agosto de 2026. Após o referido período de 12 (doze) meses, a quantia mínima mensal passará a ser de R\$ 1.238,74, sendo corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas. Adicionalmente, também será cobrado um valor fixo mensal de R\$ 2.500,00, que também será corrigido anualmente de acordo com a variação do IGP-M.
- A redução da taxa global máxima, de 2% a.a. para 1,75% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE I, a qual compreende a taxa de administração mínima, e a taxa de administração máxima das classes nas quais a SUBCLASSE I invista, observando-se a remuneração mínima mensal em reais prevista no caput, o que for maior.
- Alteração da taxa máxima cobrada da SUBCLASSE I pelo serviço de custódia, a qual será de 0,037% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 356,91 durante os 12 (doze) primeiros meses contados da data de criação desta Subclasse, qual seja, 19 de agosto de 2026. Após esse período, a remuneração mínima mensal será de R\$ 713,82, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.
- Alteração do percentual e cálculo da Taxa de Performance, a qual passará a vigorar da seguinte forma:

“Artigo 7º. A SUBCLASSE I, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% da valorização da cota da SUBCLASSE que, em cada resgate e/ou ano civil, exceder 100% do valor acumulado do IPCA+6% (“Taxa de Performance”).

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Performance prevista acima será provisionada diariamente, com base nos dias úteis do ano civil (“Período de Apuração”), para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da Cota e, conseqüentemente, nos resgates realizados ao longo dos períodos de apuração, sendo certo que o número de Cotas de cada Cotista não será alterado.

Parágrafo Segundo - O pagamento à GESTORA será realizado no mês subsequente ao encerramento do Período de Apuração descrito acima, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE atribuíveis à SUBCLASSE, inclusive da Taxa de Administração prevista neste Apêndice.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance à GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços. Em tal caso, à nova gestora será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades na SUBCLASSE e a data de apuração estabelecida no presente Apêndice, considerando-se, nesta hipótese, como cota base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo índice de referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a referida substituição.

Parágrafo Quinto - A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Parágrafo Sexto – Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base (“Benchmark Negativo”), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

Parágrafo Sétimo – Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da cota da SUBCLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d’água).”

- Alteração do prazo de carência, que atualmente é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, passando a não estar sujeito a qualquer prazo de carência, podendo o resgate ser solicitado nos termos previstos no Apêndice.
- Alteração da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate, a qual corresponderá ao 57º dia corrido contado da Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil.
- Atualização das regras para aplicação e resgate de cotas em feriados, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13. A SUBCLASSE I não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.”

O Regulamento e os demais documentos da Estrutura alterados estarão à disposição dos Cotistas e de quem mais possa interessar no website do Administrador (www.bnymellon.com.br), do DISTRIBUIDOR e da CVM (www.cvm.gov.br).

O representante do Administrador certifica, para todos os fins, que as deliberações acima descritas refletem as manifestações válidas dos cotistas.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.
Administrador

**REGULAMENTO DO FAMA LATAM CLIMATE TURNAROUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE
AÇÕES IS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.265.150/0001-20
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES".

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O FAMA LATAM CLIMATE TURNAROUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES IS – RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>

**REGULAMENTO DO FAMA LATAM CLIMATE TURNAROUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE
AÇÕES IS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.265.150/0001-20
("FUNDO")**

- II. GESTORA: FAMA RE.CAPITAL LTDA, CNPJ nº 00.156.956/0001-87, Ato Declaratório nº 3.120, de 17/10/1994 ("GESTORA").

Website: <https://famarecapital.com/>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira das CLASSES. Neste caso, as CLASSES podem não estar aptas a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates amortizações de suas cotas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE em questão são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- II. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio

Em vigor desde 19/08/2026

**REGULAMENTO DO FAMA LATAM CLIMATE TURNAROUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE
AÇÕES IS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.265.150/0001-20
("FUNDO")**

da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- III. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- IV. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- V. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Conforme possibilitado pela Lei da Liberdade Econômica, para responder por seus próprios direitos e obrigações, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado, e por isso, excluído dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distintas poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as

Em vigor desde 19/08/2026

**REGULAMENTO DO FAMA LATAM CLIMATE TURNAROUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE
AÇÕES IS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.265.150/0001-20
("FUNDO")**

disposições dos referidos documentos. Desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES, quando houver, e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- VIII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.
- IX. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da CLASSE.
- X. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com deverdor;
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

**REGULAMENTO DO FAMA LATAM CLIMATE TURNAROUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE
AÇÕES IS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.265.150/0001-20
("FUNDO")**

- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- x) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- y) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- z) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

**REGULAMENTO DO FAMA LATAM CLIMATE TURNAROUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE
AÇÕES IS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.265.150/0001-20
("FUNDO")**

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão as previsões do caput deste Artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
 - II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
 - III. a amortização de cotas de classe aberta;
 - IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
 - V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
 - VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
 - VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.
- VIII. a possibilidade da CLASSE prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira da CLASSE;

Parágrafo Único – A GESTORA deverá solicitar ao ADMINISTRADOR a convocação de uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre o ingresso, pela CLASSE, de ações judiciais contra companhias investidas pela CLASSE, relacionadas ao descumprimento dos deveres fiduciários da investida em questões relativas ao combate e adaptação às mudanças climáticas ("litigância climática").

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Geral), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados

**REGULAMENTO DO FAMA LATAM CLIMATE TURNAROUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE
AÇÕES IS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.265.150/0001-20
("FUNDO")**

eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos e Apêndices, se houver, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, no Anexo ou Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (*e-mail*), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou o distribuidor das cotas para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
FAMA RE.CAPITAL LTDA**

Em vigor desde 19/08/2026

**REGULAMENTO DO FAMA LATAM CLIMATE TURNAROUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE
AÇÕES IS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.265.150/0001-20
("FUNDO")
- Regulamento consolidado por meio de Assembleia de Cotistas –**